

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

7

Identificação			
Designação do Projeto:	Ampliação da Pedreira do Favaco		
Tipologia de Projeto:	Anexo II – ponto 2, alínea a)	Fase em que se encontra o Projeto:	Execução
Localização:	Herdade do Pinheiro, freguesia de Caia e S. Pedro e Herdade do Chacim, freguesia de S. Vicente e Ventosa, concelho de Elvas		
Proponente:	Granital – Granitos de Portugal, S.A.		
Entidade licenciadora:	Direção Geral de Energia e Geologia		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	Data: 5 de novembro de 2019	

Fundamentação:	<p>I. Enquadramento</p> <p>A “Ampliação da Pedreira do Favaco” obteve Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada em 7 de junho de 2011.</p> <p>Em 14-08-2019, o proponente solicitou a anulação do programa de monitorização da “Qualidade do Ar” constante na DIA, ao abrigo do artigo 25.º do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), nomeadamente:</p> <p>II. Análise</p> <p>Em relação ao Plano de Monitorização da “Qualidade do Ar”, o proponente solicita a dispensa de realização do referido plano alegando que os recetores sensíveis correspondem a dois montes desabitados a sudeste e a sudoeste da pedreira, e que para além destes montes desabitados e isolados, não existe qualquer outro local de habitação no raio de 1,5km da área da pedreira, pelo que, do ponto de vista ambiental e socioeconómico a execução do Plano é dispensável, dada a ausência de locais habitáveis ou recetores sensíveis que possam ser afetados pela laboração da pedreira em apreço.</p> <p>Analisado o exposto, e atendendo a que não ocorreu alteração dos pressupostos que determinaram a inclusão do plano de monitorização na DIA, e proposto no EIA (inclusive os locais recetores sensíveis), e que, até à data, não foram executadas quaisquer campanhas de monitorização, deverá o plano de monitorização da “Qualidade do Ar” manter-se. Contudo, e atendendo às alterações legislativas que ocorreram deverá o mesmo ser alterado por forma a contemplar as disposições decorrentes da legislação em vigor.</p>
-----------------------	--

Alteração da DIA:

O plano de monitorização da "Qualidade do Ar" constante na DIA refere:

2. QUALIDADE DO AR

a) Objectivo

Cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril.

b) Parâmetros

Partículas suspensas - PM10 ($\mu\text{g}/\text{m}^3$).

A medição deverá ser realizada por períodos de 24 horas com início às 00h00 e preferencialmente em período seco.

c) Locais de medição

Receptores sensíveis P1 e P2, nomeadamente nos dois montes desabitados que se localizam a Sudeste e a Sudoeste da pedreira. Na eventualidade dos dois montes isolados serem habitados, os pontos de medição corresponderão a essas localizações.

d) Periodicidade

Caso os dois montes se mantenham desabitados, a periodicidade da monitorização deverá ser a seguinte: Primeiro ano de exploração da pedreira;

Caso se verifique a habitação de algum dos referidos montes, a periodicidade da monitorização será a seguinte:

Primeiro ano de exploração da pedreira;

Se as medições de PM₁₀ indicarem a não ultrapassagem de 80% do valor-limite diário – 40 $\mu\text{g}/\text{m}^3$, valor médio diário a não ultrapassar em mais de 50% do período de amostragem, as medições devem ser realizadas quando ocorrer alguma alteração ao plano de lavra.

e) Relatório de monitorização

O relatório incluirá a seguinte informação:

- Condições meteorológicas observadas;
- Condições de laboração da pedreira;
- Interpretação e apreciação dos resultados;
- Análise da eficácia das medidas de minimização adoptadas;
- Medidas de gestão ambiental a adoptar em caso de não conformidade.

O plano de monitorização da “Qualidade do Ar” constante na DIA, passa a ter a seguinte redação:

2. Qualidade do Ar

a) Objetivo

Cumprimento dos valores-limite (base diária e base anual) fixados no Anexo XII no decreto-lei n.º 47/2017, de 10 de maio, relativamente a partículas em suspensão (PM₁₀).

b) Parâmetros

Partículas em suspensão (PM₁₀).

c) Locais de medição

Recetores sensíveis P1 e P2 identificados no EIA, que se localizam a sudeste e a sudoeste da pedreira. Poderão ser realizadas medições indicativas por período de 24 horas, num período mínimo de amostragem de 14%, conforme o indicado no Anexo II do citado decreto-lei.

d) Periodicidade

Primeiro ano de exploração da pedreira;

Se as medições de PM₁₀ indicarem a não ultrapassagem de 80% do valor-limite base anual – 40 µg/m³, valor médio diário a não ultrapassar em mais de 50% do período de amostragem, as medições devem ser realizadas quando ocorrer alguma alteração ao plano de lavra.

e) Relatório de monitorização

O relatório incluirá a seguinte informação:

- Condições meteorológicas observadas;
- Condições de laboração da pedreira;
- Interpretação e apreciação dos resultados;
- Análise da eficácia das medidas de minimização adotadas;
- Medidas de gestão ambiental a adotar em caso de não conformidade.

Assinatura:


Jorge Pulido Valente
Vice Presidente